

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR AD HOC: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*.

O art. 1º da proposição inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os arts. 74-A e 75-A, os quais determinam que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não sejam recomendadas, providência que deve se estender também a locais e horários em que tais exibições se mostrem inadequadas.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 75 e ao § 1º do art. 149 da mencionada Lei nº 8.069/90, para estabelecer as condições em que crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsáveis podem ter acesso a obras audiovisuais classificadas como inadequadas para a faixa etária em que se situam.

O art. 3º determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que o tema da classificação das obras audiovisuais, embora já esteja previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, tem gerado intensa controvérsia quanto à sua delimitação. Propõe, então, que os limites sejam definidos com clareza, até mesmo para que as responsabilidades sejam compartilhadas de forma mais adequada com a família da criança ou do adolescente.

O projeto foi apresentado no dia 24 de janeiro de 2006 e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a então denominada Comissão de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, do Senador Marco Maciel, a proposição passou a tramitar em conjunto com outros projetos, alguns de autoria de senadores, outros oriundos da Câmara dos Deputados. Entretanto, em deliberação posterior, foi determinado o desampensamento, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009, e do Requerimento nº 448, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Portanto, este relatório refere-se unicamente ao PLS nº 18, de 2006.

No dia 15 de maio de 2009, a matéria recebeu despacho confirmando que a sua apreciação se dê pela CCJ e pela CE, cabendo a esta última pronunciar-se terminativamente.

Em 11 de novembro de 2009, a proposição recebeu parecer na CCJ, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com aprovação da Emenda nº 1 – CCJ, que altera a redação da ementa do projeto, com a finalidade de especificar o objeto da nova lei.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

A matéria retorna para reexame por esta relatoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inc. II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, matérias de que trata o PLC nº 18, de 2006.

Como bem destaca o autor da proposição, trata-se de tema que tem provocado intenso debate entre órgãos do Poder Público e representantes da sociedade civil, pois, em virtude da ausência de uma clara regulamentação do assunto, chegam aos tribunais frequentes questionamentos relacionados à classificação indicativa de obras audiovisuais. Tal tema já se encontra consolidado como política pública de Estado e tem por escopo fornecer instrumentos confiáveis para escolha da programação que as crianças e adolescentes devem ou não ter acesso, evitando que imagens ou programações prejudiquem a sua formação.

O projeto é extremamente oportuno e meritório, já que traz o tema a novos debates e enseja a discussão sobre a necessidade de modificação e/ou complementação da lei, de modo a garantir sua consistência com todo o sistema de proteção à criança e ao adolescente, além de reforçar a disposição administrativa do Ministério da Justiça, conferindo previsão legal para disciplinar a presença de crianças e adolescentes em atividades culturais.

Vislumbramos, entretanto, aspectos que merecem reparos para que a proposição respeite, (i) a competência do Ministério da Justiça para realizar a classificação etária de espetáculos e diversões públicas e (ii) o caráter estritamente indicativo desta classificação estaria, nos exatos termos da Constituição Federal.

Recentemente esta relatoria recebeu manifestação da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto, com sugestão de modificação no substitutivo ora apresentado.

Sobre o primeiro aspecto, o art. 21, inciso XVI da Constituição Federal estabelece ser competência da União “*exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão*”. Dentro da sistemática constitucional, tal competência, assim como todas as demais listadas no art. 21, tem caráter estritamente administrativo e, deve, portanto, ser exercida exclusivamente pelo Poder Executivo.

Tal dispositivo, por sua vez, é reforçado no § 3º do art. 220 da Constituição Federal, o qual determina que lei federal deve regular as

diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza e as faixas etárias a que são recomendados.

O art. 74 da Lei nº 8.069/90, atribui também ao Poder Executivo o dever de exercer a classificação indicativa ao determinar que *“o poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”*. E nos termos do Decreto nº 6.061/07, este órgão competente é justamente o Ministério da Justiça, que realiza tais funções por meio de sua Secretaria Nacional de Justiça e pelo seu Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação.

Desse modo, temos por certo que o art. 74-A contido no art. 1º da proposição não pode ser mantido, por que traz a classificação etária para ser tratada em sede de lei federal, o que torna, pois, incompatível com a Constituição Federal, com dispositivos da própria Lei nº 8.069/90 e com o Decreto nº 6.061/07, usurpando competência conferida ao Ministério da Justiça.

Relativamente ao segundo aspecto que merece reparo na proposição, diz respeito ao caráter meramente indicativo da classificação etária de obras audiovisuais.

O art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe claramente que a classificação etária será exercida pelo Poder Público para efeito indicativo. Ou seja, a Carta da República dispõe apenas que a classificação etária possui um caráter meramente informativo e pedagógico, cabendo aos pais e responsáveis, no regular exercício de sua responsabilidade, decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados, as obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária. Cuida-se, assim, de norma que traz mera recomendação, não podendo revestir-se de um caráter cogente ou obrigatório para os administrados.

Diante disso, a proposição, com a devida *venia*, extrapola os limites constitucionais ao impor, no § 2º do art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, condições para o acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas em faixas etárias superiores as quais pertencem. Trata-se, portanto, de norma que contraria o disposto no art. 5º, inc. IX, da

Constituição Federal, ao conferir, repita-se, caráter pretensamente cogente à classificação etária, que possui natureza meramente indicativa.

Assim, propomos que a redação do § 2º do art. 75 seja substituída por redação diversa, para ajustá-lo em conformidade com o art. 2º do ECA, de modo a deixar claro que cabe exclusivamente aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior à faixa etária correspondente, desde que acompanhados por eles ou por terceiros expressamente autorizados.

Propomos, ainda, na linha da sugestão apontada pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o acréscimo dos parágrafos 2º ao 5º para dispor, em linhas gerais, sobre o ingresso das crianças nos locais de diversão e apresentação de espetáculos públicos, bem como da autorização para o adolescente ter acesso às diversões e espetáculos públicos, locação de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeo, cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária, além da retenção da autorização pelo estabelecimento de diversões, de espetáculos, de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos.

Finalmente, propomos alterar a redação do art. 255 da Lei nº 8.069, de 1990, para esclarecer que a aplicação de multa somente será cabível nos casos em que menores tenham tido acesso a filme, trailer, peça ou congênere classificado como inadequado a sua faixa etária, quando desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados.

Do ponto de vista formal, identificamos ainda a necessidade de supressão do parágrafo único do art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, tendo em vista sua incompatibilidade com a alteração proposta na emenda substitutiva, com inclusão dos parágrafos 2º e 3º neste dispositivo.

No que concerne à Emenda nº 1 – CCJ, manifestamo-nos pela rejeição, considerando que o seu texto passa a ser incompatível com a proposição, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Ressaltamos, por fim, que a sugestão do substitutivo ora apresentado mantém a sistemática das medidas de proteção, promoção e

defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes prevista no Estatuto. Entendemos, outrossim, que tal mudança reforçará significativamente o papel da família como ente responsável pela orientação das crianças e adolescentes a respeito do exercício de seus direitos constitucionalmente garantidos à educação, à cultura e ao lazer. De fato, são os pais e responsáveis que tem melhores condições de avaliar a maturidade das crianças e adolescentes para ter acesso às obras audiovisuais classificadas como acima de sua faixa etária.

III – VOTO

Nos termos do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, 2006.

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75, o §1º do art.149, e o caput do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75**.....

§ 1º As crianças somente poderão ingressar e permanecer nos locais de diversão e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos quando acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º É permitido o acesso de crianças às diversões ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária, desde que acompanhadas dos pais, responsável ou terceiros autorizados.

§ 3º Cabe aos pais ou responsável autorizar o acesso de adolescentes às diversões, espetáculos públicos, locação de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos, cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária.

§ 4º O documento de que trata o parágrafo 3º deste artigo, poderá ser manuscrito e deverá conter dados que permitam identificar o adolescente, os pais ou responsável pela autorização.

§ 5º É obrigatória a retenção da autorização prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, pelo estabelecimento de diversões, de espetáculos públicos, de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos.” (NR)

“**Art.149**.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no art. 75, levará em conta entre outros fatores:” (NR)

.....

“**Art. 255.** Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo, desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados, em violação ao art. 75:” (NR)

Pena –

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Paulo Paim, Relator ad hoc